

Processo C-99/24 [Chmieka]ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

7 de fevereiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy w Koszalinie (Tribunal de Primeira Instância de Koszalin, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

31 de janeiro de 2024

Demandante:

G.M.K.-Z.B.M.

Demandada:

S.O.

Número do processo: *[omissis]*

DESPACHO

Em 31 de janeiro de 2024

**o Sąd Rejonowy w Koszalinie (Tribunal de Primeira Instância de Koszalin),
I.^a Secção Cível, composto por: *[omissis]***

após apreciação, em Koszalin, numa sessão à porta fechada

da **ação de indemnização** intentada pelo G.M.K.-Z.B.M. em K.

contra S.O.

decide:

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

- 1) nos termos do artigo *[omissis]* suspender a instância;
- 2) submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial com o conteúdo que figura anexo e é parte integrante do presente despacho.

[juiz *(omissis)*]

REENVIO PREJUDICIAL

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy w Koszalinie (Tribunal de Primeira Instância de Koszalin, Polónia)
composição: *[omissis]*

Número do processo no órgão jurisdicional de reenvio: *[omissis]*

Partes no processo principal e respetivos representantes:

Demandante: G.M.K.-Z.B.M. em K., representado por *[omissis]*, radca prawny;

Demandada: S.O., representada por *[omissis]*, radca prawny, e por *[omissis]*, advogado.

Questões prejudiciais:

- 1) Deve o artigo 66.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretado no sentido de que «ações judiciais intentadas» significa a propositura de uma ação pelo demandante num processo ou a apresentação de um pedido de reapreciação desse processo pelo demandado após o seu termo definitivo?

Em função da resposta à primeira questão:

- 2) Devem as disposições do capítulo II do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial,

e, eventualmente, as disposições do capítulo II Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial,

ser interpretadas no sentido de que uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode ser demandada nos órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro num processo relativo ao pagamento de uma indemnização pela utilização extracontratual de um imóvel situado nesse outro Estado-Membro?

Objeto do processo principal e matéria de facto relevante

- 1 Em 15 de março de 2013, G.M.K. intentou uma ação contra T., S., M. e Sz. O no Sąd Rejonowy w Koszalinie (Tribunal de Primeira Instância de Koszalin, Polónia) relativa ao pagamento de uma indemnização pela utilização extracontratual de um imóvel do município, situado em Koszalin (República da Polónia), após o termo do contrato de arrendamento. O demandante indicou o domicílio de todos os demandados na Polónia. Foi proferida no processo uma injunção de pagamento que foi levantada num endereço na Polónia por um dos demandados em nome de todos os outros demandados. A injunção de pagamento não foi impugnada e foi declarada definitiva e executória.
- 2 Por carta dirigida ao órgão jurisdicional em 7 de julho de 2023, S.O. deduziu validamente oposição à injunção de pagamento, pedindo a reapreciação do processo e que a ação intentada em 15 de março de 2013 seja julgada inadmissível. A demandada invocou a incompetência do órgão jurisdicional polaco, indicando que, desde 2007, tinha residência exclusiva no Reino dos Países Baixos e que nunca tinha celebrado o contrato de arrendamento do imóvel em questão com o município.
- 3 G.M.K., o demandante, sustenta que existe um nexo jurídico tão estreito entre os demandados que há interesse que o processo relativo ao pedido de pagamento seja instruído simultaneamente. Todos os demandados têm laços de parentesco e viveram juntos no imóvel do demandante. O contrato de arrendamento desse imóvel foi celebrado em 1994 exclusivamente por T.O. (mãe dos restantes demandados). O contrato de arrendamento foi rescindido a T.O. e, em 2007, foi ordenado o despejo de todos os demandados do imóvel em questão.

Disposições nacionais

- 4 Artigo 18.º, n.º 1, da ustawa z dnia 21 czerwca 2001 r. o ochronie praw lokatorów, mieszkaniowym zasobie gminy i o zmianie Kodeksu cywilnego (Lei de 21 de junho de 2001, relativa à Proteção dos Direitos dos Arrendatários, do Parque Habitacional do Município e a uma Alteração do Código Civil):

As pessoas que ocupam imóveis sem título jurídico são obrigadas a pagar mensalmente uma indemnização até à data de desocupação do imóvel.

- 5 Artigo 505.º do Kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil):

§ 1. *O demandado pode deduzir oposição a uma injunção de pagamento.*

§ 2. *A injunção de pagamento torna-se nula e sem efeito na parte impugnada na oposição. A oposição deduzida apenas por um dos codemandados relativamente ao mesmo pedido e a um ou alguns dos pedidos deferidos faz caducar a injunção apenas em relação a eles.*

Direito da União Europeia

- 6 Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial:

Artigo 66.º, n.º 1 *O presente regulamento aplica-se apenas às ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas em 10 de janeiro de 2015 ou em data posterior.*

Artigo 5.º, n.º 1 *As pessoas domiciliadas num Estado-Membro só podem ser demandadas nos tribunais de outro Estado-Membro nos termos das regras enunciadas nas secções 2 a 7 do presente capítulo.*

Artigo 7.º *As pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro: [...]*

- 3) *Se se tratar de ação de indemnização ou de ação de restituição fundadas em infração penal, perante o tribunal em que foi intentada a ação pública, na medida em que, de acordo com a sua lei, esse tribunal possa conhecer da ação cível;*

Artigo 8.º *Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode também ser demandada:*

- 1) *Se houver vários requeridos, perante o tribunal do domicílio de qualquer um deles, desde que os pedidos estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente;*

Artigo 24.º *Têm competência exclusiva os seguintes tribunais de um Estado-Membro, independentemente do domicílio das partes:*

- 1) *Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado-Membro onde se situa o imóvel.*

- 7 Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial:

Artigo 3.º, n.º 1 As pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro só podem ser demandadas perante os tribunais de um outro Estado-Membro por força das regras enunciadas nas secções 2 a 7 do presente capítulo.

Artigo 5.º Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode ser demandada noutro Estado-Membro: [...]

- 3) *Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso;*

Artigo 6.º Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode também ser demandada:

- 1) *Se houver vários requeridos, perante o tribunal do domicílio de qualquer um deles, desde que os pedidos estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente;*

Artigo 22.º Têm competência exclusiva, qualquer que seja o domicílio:

- 1) *Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado-Membro onde o imóvel se encontra situado.*

Necessidade de interpretação do direito da União

- 8 Nesta fase do processo judicial, o Sąd Rejonowy w Koszalinie (Tribunal de Primeira Instância de Koszalin) deve pronunciar-se sobre a alegação da demandada S.O. relativa à incompetência do órgão jurisdicional polaco. O demandante sustenta que o órgão jurisdicional polaco é competente e que a interpretação correta da legislação a este respeito reveste grande importância para uma série de processos relacionados com a resposta às necessidades habitacionais dos habitantes do município. Se a alegação for considerada válida, o órgão jurisdicional julgará inadmissível a ação intentada pelo município em 15 de março de 2013 e existirá um fundamento jurídico para pôr termo à execução contra a demandada.
- 9 O litígio tem por objeto um pedido de pagamento de uma indemnização pela utilização do imóvel do município, situado em Koszalin (República da Polónia), pela demandada no processo principal, S.O., durante o período controvertido de 2011 a 2012. A demandada não tinha, nessa altura, qualquer direito sobre o referido imóvel. No passado, quando era criança, a demandada residia no imóvel em litígio com a sua mãe, que tinha celebrado um contrato de arrendamento desse imóvel. Após a rescisão, pelo município, do contrato de arrendamento, foi decretado o despejo de toda a família da demandada por um órgão jurisdicional polaco. O município afirma que, apesar da ordem de despejo, a família não desocupou o imóvel. Por sua vez, a demandada, S.O., indica que se mudou

definitivamente para o Reino dos Países Baixos em 2007. No decurso do processo até à data, ficou provado que, no momento da propositura da ação pelo demandante, em 15 de março de 2013, e no momento da dedução de oposição pela demandada, em 7 de julho de 2023, a demandada S.O. tinha o seu domicílio no Reino dos Países Baixos.

- 10 O processo relativo ao pagamento de uma indemnização pela utilização de um imóvel de outrem é matéria civil que continua a ser abrangido pelo âmbito de aplicação material do:
- Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, e do
 - Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.
- 11 Em primeiro lugar, é controvertida a determinação de qual destes regulamentos é aplicável tendo em conta o seu âmbito temporal. Nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, *[o] presente regulamento aplica-se apenas às ações judiciais intentadas [[...]] em 10 de janeiro de 2015 ou em data posterior.*
- 12 Há dúvidas quanto à questão de saber se o conceito de «ação intentada» se deve referir à data da propositura da ação por [G.M.K.] relativa a um pagamento contra a demandada (15 de março de 2013) ou à dedução de oposição pela demandada (7 de julho de 2023) com um pedido de reapreciação do processo.
- 13 Em segundo lugar, em função da resposta à primeira questão sobre qual dos regulamentos é aplicável ao processo em apreço, há que analisar as disposições em matéria de competência de cada um. As disposições dos dois regulamentos têm, a este respeito, uma redação idêntica.

A determinação das regras de competência no presente processo exige a análise das seguintes disposições:

- 14 Primeiro, do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento n.º 1215/[2012] (respetivamente, do artigo 5.º, ponto 3, do Regulamento 44/2001). É necessário examinar se a residência num imóvel de outrem sem título jurídico após o termo do contrato de arrendamento que dá direito à ocupação desse imóvel constitui matéria extracontratual.

À luz do direito polaco, nos termos da Lei relativa à Proteção dos Direitos dos Arrendatários, residir num imóvel de outrem sem título jurídico não constitui um ato ilícito. Na sua Resolução de 7 de dezembro de 2007, no processo III CZP 121/07, o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) declarou que: «As verificações efetuadas não permitem tratar a responsabilidade prevista no artigo 18.º, n.ºs 1 a 3, da Lei relativa à Proteção dos Direitos dos Arrendatários

como responsabilidade extracontratual. O abandono, nestas disposições, da culpa como condição de responsabilidade não permite qualificar as situações de facto abrangidas pelas suas hipóteses de matéria extracontratual na aceção do artigo 415.º do Kodeks cywilny (Código Civil) e não é relevante a sua qualificação noutras disposições do Kodeks cywilny (Código Civil) relativas a matéria extracontratual. Também não há motivo para considerar que estas disposições definem, por si só, matéria extracontratual de determinado tipo [...]»

Por sua vez, o Tribunal de Justiça da União Europeia, no seu Acórdão de 25 de março de 2021, no processo C-307/19, declarou que o conceito de «matéria extracontratual», na aceção do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento n.º 1215/2012, abrange qualquer pedido destinado a envolver a responsabilidade de um demandado e que não esteja relacionado com a «matéria contratual», na aceção do artigo 7.º, ponto 1, alínea a), deste regulamento, na medida em que não se baseia numa obrigação jurídica livremente assumida por uma pessoa para com outra (n.º 83 e jurisprudência referida).

- 15 Segundo, do artigo 8.º, ponto 1, do Regulamento n.º 1215/[2012] (respetivamente, do artigo 6.º, ponto 1, do Regulamento n.º 44/2001). É necessário examinar se há interesse em instruir e julgar simultaneamente a ação relativa ao pagamento dessas indemnizações intentada contra todos os membros da família, que em tempos viveram juntos no imóvel em causa, a fim de evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente. Ora, nos termos do direito polaco, só as pessoas que ocupam efetivamente um imóvel são responsáveis por tal pagamento. Não existem disposições que prevejam a responsabilidade solidária de todos os membros da família. Por conseguinte, é possível adotar decisões diferentes para cada membro da família, dependendo de que se declare que esse membro efetivamente ocupou ou não o imóvel controvertido, durante o período a que se refere a ação. Isto parece militar contra a possibilidade de aplicar esta disposição ao processo como fundamento para a competência.
- 16 Terceiro, do artigo 24.º, ponto 1, do Regulamento n.º 1215/[2012] (respetivamente, do artigo 22.º, ponto 1, do Regulamento 44/2001). É necessário examinar se o pedido de pagamento de uma indemnização pela utilização do imóvel de outrem sem título jurídico após o termo do contrato de arrendamento que dá direito à ocupação desse imóvel é uma questão de «direitos reais sobre imóveis» ou de «arrendamento de imóveis». Afigura-se que esta interpretação deve ser rejeitada à luz do Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de outubro de 2013 no processo C-386/12.
- 17 Se nenhuma das disposições acima referidas for aplicável, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/[2012] (respetivamente, do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento 44/2001), os órgãos jurisdicionais polacos não são competentes para examinar o presente processo, o que justificaria a inadmissibilidade da ação intentada em 15 de março de 2013.

[juiz (*omissis*)]

DOCUMENTO DE TRABALHO